

LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

TENDERS SUSTAINABLE

LEANDRO BUSSOLOTTO 1

RESUMO: O presente estudo aborda o problema da institucionalização da discricionariedade nas decisões judiciais. É dever legal de todo gestor público de dar efetividade às licitações sustentáveis em respeito ao princípio constitucional da eficiência administrativa e do meio ambiente equilibrado, porém, o protagonismo do judiciário que julga conforme convicção pessoal do Juiz acaba tornando o gestor público refém do “ativismo” e conseqüentemente causa insegurança jurídica na elaboração de políticas públicas. O método utilizado para a pesquisa será o dedutivo, utilizando-se da técnica de pesquisa bibliográfica para ao final concluiu que não há óbices legais para inclusão de critérios que recepcionem política pública de sustentabilidade nas aquisições e contratações governamentais.

Palavras-chave: Discricionariedade; Licitações sustentáveis; Ativismo.

ABSTRACT: This study addresses the problem of institutionalization of discretion in judicial decisions. It's legal duty of every public manager to give effect to sustainable procurement in respect of the constitutional principle of administrative efficiency and balanced environment, however, the role of the judiciary that judges as personal conviction of the judge ends up becoming hostage public manager of “activism” and consequently cause legal uncertainty in public policy development. The method used for the search is deductive, using bibliographic research technique to the end concluded that there are no legal obstacles to inclusion criteria which they approve public policy of sustainability in procurement and government contracting.

Keywords: Discretion; Sustainable procurement; Activism.

1 Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Meridional (IMED/RS). Especialista em Direito Civil pela Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis (FCSF/CESU-SC). Advogado. E-mail: bussolottoadv@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

A gestão pública sofre constante modernização no Direito Licitatório² em função da necessidade de se adequar às novas exigências legais. A legislação brasileira regula o processo de licitação³ e, nos últimos anos, o Brasil carece de políticas públicas voltadas à sustentabilidade do planeta. Com a análise do tema pretende-se avaliar se o “ativismo⁴” presente nos tribunais prejudica o gestor público na implementação de políticas públicas, em especial, quando prevê em edital de licitação, por meio do termo de referência, descrição de produto ecologicamente correto, com qualidade e características de sustentabilidade, sem que isso comprometa o princípio da isonomia.

A Lei 8.666/1993, conhecida como lei de licitações e contratos, teve seu conteúdo alterado pela Lei 12.349/2010, cuja origem foi a Medida Provisória 495/10. Dentre as principais alterações, cabe destacar a nova redação do caput do art. 3º que incluiu como finalidade da licitação o desenvolvimento nacional sustentável, alçando-o ao mesmo nível da observância do princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para administração. Tal alteração corrobora com o exercício dos gestores públicos no desenvolvimento de políticas públicas voltadas as práticas de sustentabilidade.

Com esse novo objetivo, a licitação⁵ passou a ter mais um desafio, ou seja, além de existir a possibilidade de se optar pela proposta mais vantajosa e respeitar a isonomia entre os licitantes, deve servir como meio de promoção ao desenvolvimento nacional sustentável.

Em 2010, houve a inserção definitiva do conceito desenvolvimento nacional sustentável na administração pública, especificamente, na lei de licitações e contratos, obrigando a reformulação do processo licitatório a fim de que se atenda às leis e normas ambientais sem prejuízo dos demais normativos.

Desse modo, a introdução de critérios de sustentabilidade nas compras públicas traz uma nova forma de planejar, executar e controlar as licitações, tornando-as ainda mais complexas, pois novos critérios envolvendo políticas públicas de sustentabilidade passaram a fazer parte do contexto que abrange os processos de licitações.

Sem poder estar à margem das recentes mudanças, o Tribunal de Contas da União - TCU - já começa a enfrentar questões dessa natureza e precisa se posicionar vez que possui um papel extremamente relevante na consolidação desse processo, porém, no Tribunal de Contas da União, como nos demais tribunais brasileiros, “o juiz procura conferir à sua opinião pessoal um fundamento mais geral e, por isso mesmo, mais aceitável” (TASSINARI, 2013, p.54), por consequência, ocorre o fenômeno do “ativismo” e simultaneamente a insegurança jurídica ao gestor público que pretende inovar com política pública objetivando contemplar o critério da sustentabilidade em processos de licitação.

Deste modo, o presente estudo, aborda como problematização o ativismo judicial nos Tribunais e suas consequências, especificamente ao gestor público.

2 Nos anos 80, houve inúmeras normas regulamentadoras expedidas por todos os entes federados, resultando na consolidação do tema pelo Decreto-Lei n.º 2.300/86, atualizado em 1987, considerado o primeiro estatuto a versar de forma global o Direito Licitatório.

3 O registro mais antigo para o tema é o Decreto 2926/1862, ainda no Período Imperial, que regulamentava as contratações dos serviços a cargo do então Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. (BRASIL. Decreto nº 2926 de 14 de maio de 1862, que aprova o regulamento para as arrematações dos serviços a cargo do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas).

4 Como menciona Clarissa Tassinari (2013, p.35) ao citar o autor Verissimo em seu livro *Jurisdição e ativismo judicial, limites da atuação do judiciário*: “Mas também é preciso referir que o autor identifica o ativismo judicial com o controle incidente sobre as “políticas de ação social do governo”. Este, sim, é o ponto sensível da discussão sobre o ativismo judicial, porque é justamente para evitar que o judiciário assuma funções de governo que surge a necessidade crítica ao ativismo judicial”.

5 Nos anos 80, houve inúmeras normas regulamentadoras expedidas por todos os entes federados, resultando na consolidação do tema pelo Decreto-Lei n.º 2.300/86, atualizado em 1987, considerado o primeiro estatuto a versar de forma global o Direito Licitatório.

2. ATIVISMO PRESENTE NO CONTROLE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Conciliar interesses que visem ao crescimento econômico, ao cumprimento das normas brasileiras em matéria ambiental e aos interesses da sociedade é considerado de extrema relevância para uma boa administração, cabendo ao Estado uma nova postura após o surgimento da prática da sustentabilidade nas contratações públicas. O governo ao planejar, formular e implementar políticas públicas que, de alguma forma, atinjam o meio ambiente deve almejar promover o desenvolvimento econômico de forma sustentável.

Políticas públicas podem contribuir para que na prática os processos de licitação sejam uma ferramenta de implementação das práticas de sustentabilidade. O maior desafio do gestor será interpretar um grande arcabouço jurídico e decisões, em especial, em virtude do “ativismo” judicial, presente nos tribunais que causa insegurança jurídica na aplicação de normas gerais de licitações sobre as quais cabe privativamente à União legislar.

O processo de licitação é regulado por lei própria que obriga seja respeitado os princípios da isonomia ou igualdade, eficiência, celeridade, finalidade, justo preço, seletividade e legalidade.

Em decorrência das exigências legais da lei 8.666/1993, a implementação de políticas públicas pelo gestor, em especial quando trata-se de uma proposta sustentável em detrimento da mais vantajosa economicamente, normalmente, fica prejudicada sua efetivação e para resolver o impasse, com base na Constituição de 1988, o caso concreto é submetido ao Judiciário, demanda normalmente que ganha impulso pelo perdedor do certame que possui produto mais barato a oferecer, porém com preço menor do sustentável, problema que se apresenta como característica da crescente judicialização.

As normas gerais de licitação estão positivadas e a fiscalização pelo Tribunal de Contas da União possui respaldo na forma do art. 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, dispositivo amparado pela Súmula 222.⁶

Pode-se verificar que a Súmula 222 do Tribunal de Contas da União encontra respaldo no art. 22, 37, 71 e 73 da Constituição Federal de 1988.

Nossa legislação é norteada por princípios ou determinações legais já consagradas, porém, se o gestor público decidir pela aplicação de critério de sustentabilidade no processo de licitação, o seu ato administrativo, mesmo não respaldando por vezes o princípio da proposta mais vantajosa, terá a seu favor as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais.

Ocorre que, quando o gestor público é fiscalizado e submetido a julgamento, enfrenta dificuldade em obter uma decisão amparada nos limites da Constituição Federal, objetivando superar o entendimento sobre a proposta mais vantajosa (mais barata), pois, depara-se com o ativismo judicial, que em suma, pode-se afirmar que é um problema de teoria do direito. (TASSINARI, 2013, p.56).

O Brasil é uma nação que possui um texto constitucional que afirma muitos direitos, porém, quando se trata de interpretação dos princípios, os juízes em muitos casos não amparam suas decisões em uma teoria que interpreta adequadamente a Constituição Federal de 1988. Tassinari (2013, p.80) ensina “[...] o problema nunca foi discutir se os juízes devem interpretar a Constituição, mas em saber como ocorre esta interpretação, tendo em vista que muitas vezes acaba sendo mitigada pela atuação discricionária de juízes e tribunais”.

Sobre Dworkin, Motta (2012, p.74) revela:

⁶ As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, 2015).

[...] que o autor estadunidense entende que princípio é “um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade”.

Motta (2012, p.74) afirma que:

[...] o ponto de Dworkin não é o de que o Direito contenha um número fixo de padrões, alguns dos quais são regras e, outros, princípios: na verdade, ele quer é opor-se à ideia de que o Direito é um conjunto fixo de padrões de algum tipo, e é por isso que há o choque contra o positivismo.

Portanto, cabe aos juízes, julgar com base em uma teoria que garanta que a decisão seja o resultado da adequada interpretação Constitucional, isso para que o gestor possa ter a necessária garantia jurídica para o planejamento de implementação de critérios de sustentabilidade em processos de licitação.

Trindade (2015, p. 247) contribui com importante ensinamento sobre Dworkin:

[...] Entretanto, Dworkin adverte que, se o juiz, assim como cada escritor da cadeia, deve proceder a uma avaliação geral do que já foi dito pelos juízes anteriores, isto não significa que ele esteja obrigado a se ater, apenas, ao que se encontra assentado jurisprudencialmente, sendo-lhe facultado, inclusive, alterar o rumo da história de acordo com as possibilidades verificadas no presente.

Assevera Trindade (2015, p. 247):

[...] Observa-se, assim, que Dworkin propõe uma interpretação construtiva em que a justificação deve atender aos princípios de moralidade política que (con) formam o direito, impedindo, assim, os juízes de incorrer em qualquer espécie de decisionismo.

O livre convencimento ou livre apreciação da prova pelo juiz não contribui para que seja respeitado os requisitos Constitucionais da fundamentação (art.93, inc. IX, com a redação conferida pela EC n.45/2004), nem legais da motivação (art. 489, §1º do CPC/15), circunstancia que acarreta prejuízo ao direito.

Streck (2014, p. 320) sobre o tema afirma:

Por isso o acerto de Dworkin, ao exigir uma “responsabilidade política” dos juízes. Os juízes têm a obrigação de justificar suas decisões, porque com elas afetam os direitos fundamentais e sociais, além da relevante circunstância de que, no Estado Democrático de Direito, a adequada justificação da decisão constitui-se em um direito fundamental.

Quando o assunto é políticas públicas, o gestor público, por não ter segurança jurídica no modo em que o judiciário interpreta os dispositivos constitucionais que amparam o desenvolvimento sustentável no Brasil, isso pelo fato de ser notório que quando ocorre a falta de fundamentação nas decisões, obrigação prevista no art. 93, IX, da Constituição do Brasil, acabam por terem frustradas suas expectativas, planejamento e muitas vezes acabam condenados por “irregularidades de gestão”, principalmente quando trata-se de processo de licitação com critério de sustentabilidade em detrimento ao melhor preço e pelo princípio da isonomia, pois muitas empresas ofertam produto menos onerosos, porém não respeitam o critério de sustentabilidade.

3. DECISÃO ADEQUADA E A INCOMPLETA APLICAÇÃO DA TEORIA DE ROBERT ALEXY PARA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Vivemos em um Estado Democrático de Direito e isso significa que a produção legislativa é um processo democrático, porém, enfrenta-se diariamente um protagonismo judicial, pelo qual o Judiciário diz o que quer sobre o texto jurídico.

Uma nova e gradual base administrativa de regulação estatal é necessária para garantir uma governança sustentável, alicerçada em direitos fundamentais onde as decisões sejam geradas por princípios. Motta (2012, p.131) afirma que “[...] a superação do positivismo é apontada por Ovídio como indispensável para que o Direito seja recolocado no campo das ciências hermenêuticas”.

Ocorre que a atual contemporaneidade é marcada por um crescente movimento de fortalecimento do judiciário, que, elevado a ativismo judicial, aparece como um problema que precisa ser contido.

Tassinari (2013, p.134) revela em relação ao problema do ativismo “[...] um novo olhar sobre o fenômeno jurídico, através do estabelecimento de novas teorias: das fontes, da norma e da interpretação.”

Confunde-se muito discricionariedade com arbitrariedade, sendo que a primeira tem como característica o campo da juridicidade que sempre deve observar o princípio da razoabilidade.

No Brasil, alguns juízes justificam suas decisões com amparo em Alexy, por meio da ponderação, portanto sobre a influência da teoria da argumentação jurídica de matriz alexyana que, por ser mal compreendida e aplicada acaba caracterizando o ato do juiz com um ato individual, fato que contraria a teoria da decisão judicial, que tem como objetivo a resposta correta, fundamentada nos preceitos constitucionais, pressupostos democráticos do constitucionalismo.

Sobre Alexy, Morais (2011, p. 208) ensina:

Parece que um dos efeitos colaterais da teoria dos direitos fundamentais de Alexy, principalmente, decorrente da sua estrutura como princípios jurídicos, seria fundar-se na hipótese de que o caso concreto levado ao Poder Judiciário imprimiria constantes colisões entre princípios jurídicos (ALEXY, 2008, p. 80). Isso porque, sendo o princípio jurídico mandamento de otimização, o que exige sempre a sua satisfação pelo nível máximo, acabaria por colocar em choque diferentes mandamentos provenientes de deferentes princípios. A resolução desse problema acabaria exigindo do Judiciários o sopesamento ou ponderação entre princípios jurídicos, do qual se produziria uma norma de direito fundamental atribuída (ALEXY, 2008, p. 94-99).

Assim, baseando-se na tese de Alexy, pode-se dizer que se o juiz não respeita o espaço de interpretação das normas constitucionais (margem de discricionariedade) conferido ao legislador, está havendo “ativismo”.

Morais (2011, p. 215) afirma sobre controle judicial das políticas públicas:

Parece que, do ponto de vista do controle judicial das políticas públicas que caracterizam os direitos sociais, está diante do desafio da arbitrariedade. Isso porque, em vez de pensar-se em critérios jurídicos democráticos para aferição das tarefas do Estado, como um imperativo de proteção, caminho seguido pelo Poder Judiciário tem sido o recurso ao método da ponderação entre princípios jurídicos que, por vezes, descuida-se do arcabouço teórico que lhe seu suporte, bem como deixa de cumprir com o dever de fundamentação das decisões judiciais, dando à solução ares de mitologia, redundando, apenas, na substituição da arbitrariedade das escolhas do administrador pelas do julgador.

O enfrentamento do ativismo judicial, que, por estar embasado em um ato não condicionado por pressupostos jurídicos (mas pela vontade do julgador), apresenta-se como um problema, especialmente na atual conjuntura, em que há uma forte tendência de delegar à jurisdição a concretização

de direitos. (TASSINARI, 2013, p.141).

Doutrinariamente, conclui-se que o juiz deve fundamentar sua decisão, conforme Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Ocorre que o que poderia ter sido uma conquista em desfavor da atuação discricionária parece que na prática não ocorrerá.

Morais (2011, p.215) explica:

Por sua vez, a argumentação, justificação, ou, para ser melhor compreendido, o dever de fundamentação (CF, art. 93, IX), permite que a jurisprudência cumpra o seu papel de reprodutor da tradição jurídica, denunciando as deficiências do dever de proteção do Estado, auxiliando na institucionalização dos limites do sentido jurídico constitucional à autonomia do direito, preocupação esta que não atinge os hermeneutas adeptos ao princípio da proporcionalidade para controle das políticas públicas, sem os cuidados apontados.

Autor Lenio Luiz Streck (2013) afirma:

E, atenção: que história é essa de “modelo de como seguir precedentes”? Afinal, o que seria isso? E que coisa é essa — a modulação dos efeitos em caso de alteração dos precedentes? Nem vou falar aqui do restante do capítulo destinado aos precedentes (por exemplo, o que se quer dizer com o parágrafo 7º do artigo 521: “O efeito previsto nos incisos do caput deste artigo decorre dos fundamentos determinantes adotados pela maioria dos membros do colegiado, cujo entendimento tenha ou não sido sumulado?”). Parece que no Brasil somos campões em fazer gambiarras e puxadinhos: pegamos a ponderação de Alexy e a transformamos em uma pedra filosófica interpretativa; transformamos os princípios em meros álibis teórico-retóricos e agora pegamos a *common law* e a acoplamos ao sistema romano-germânico. Como é que ninguém pensou nisso antes? Como sobrevivemos até hoje sem essas ideias revolucionárias?

Sobre o tema Trindade (2011, p.183) ensina:

Desse modo, resta concluído que o atual momento pelo qual passa tanto o Supremo Tribunal Federal quanto os demais tribunais brasileiros – aqui denominados fase ativista – reflete o período atual, em que se ampliam os espaços da jurisdição e, junto com ela, a noção de discricionariedade, cujo maior e pior (d) efeitos é, precisamente, o enfraquecimento da normatividade da Constituição e, via reflexa, do próprio regime democrático, conforme denuncia Ferrajoli (2010), ao esclarecer que o garantismo é incompatível ao ativismo judicial.

Para combater o ativismo é necessário que as decisões estejam conectadas com fundamentações constitucionais e não pessoais de quem decide. No entanto, com a entrada do novo Código de Processo Civil, o que poderia ser um alento ao gestor, pois o juiz de primeiro grau deve fundamentar as decisões e se valer da hermenêutica, porém, na prática, seguirá o que os tribunais decidirem e muitas vezes de forma discricionária, portanto, mantendo a possibilidade de permanecer nas decisões o ativismo.

4. CONCLUSÃO

O texto Constitucional, por ter sido produzido democraticamente, deve ser respeitado, no mínimo, deveria servir para equilibrar e harmonizar os poderes, evitando-se assim, os ativismos judiciais.

Denota-se do presente estudo que o Brasil não desenvolveu uma teoria, julga-se, ainda, com base em teorias de séculos passados. Os tribunais ao julgarem, aplicam em muitas das vezes e de forma discricionária teorias que não refletem o texto constitucional e muito menos correspondem à técnica que deviria ser aplicada, manejada, para que se possa reconhecer sua eficácia.

O tema da sustentabilidade está positivado no artigo 5º, §1º, 23 e 225 da Constituição Federal como norma fundamental, devendo ser observado nos processos de licitação pública. O agente político não possui segurança jurídica para promover ações de proteção ao meio ambiente, eis que para isso, precisa decidir muitas vezes em não homologar a proposta de menor preço e sim a mais benéfica ao planeta, que produz menos impacto, mesmo que seja a mais onerosa.

O “ativismo judicial” ocorre quando há o desrespeito à discricionariedade do legislador na conformação da política pública, invalidando-se a legislação regulamentadora cuja elaboração pautou-se em critérios razoáveis e permitidos pela Constituição, alterando-se substancialmente a política através da utilização dos critérios próprios do juiz, circunstância que causa insegurança jurídica ao gestor público que pretende, por meio de políticas públicas, estabelecer nos editais de licitação critérios de sustentabilidade, ato que nos tribunais é ainda questionado por determinados juízes que preferem decidir de forma contrária, porém sem fundamentar adequadamente suas decisões.

Não se substitui um ato inovador, uma política pública, baseado em diretrizes constitucionais praticado por um administrador, por uma aplicação discricionária ou arbitrária de qualquer autoridade sindicante, quer judicial, quer do Tribunal de Contas da União.

Isto quer dizer que: não pode o Tribunal de Contas imputar ao gestor uma responsabilidade pela escolha pública realizada sem comprovação de que a outra efetivamente era mais eficiente e eficaz, sob pena de existir uma verdadeira responsabilidade objetiva do administrador.

Ficou demonstrado que existe previsão legal sobre o tema da sustentabilidade. O texto Constitucional objetiva promover condições permanentes para uma mudança cultural da sociedade pela conscientização de utilização de novas tecnologias, no entanto, por não se ter uma cultura jurídica que privilegie a Constituição Federal e sim o protagonismo do judiciário que julga conforme convicções pessoais o gestor público fica refém do “ativismo” e administra com a constante dificuldade da insegurança jurídica.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2014.
- BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico*. São Paulo: Ícone, 1995.
- BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função*. Barueri: Manole, 2007.
- BRASIL. *Constituição da República do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRASIL. *Conselho Nacional de Justiça*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/626-gestão-planejamento-e-pesquisa/controle-interno/súmulas/18304-súmula-222-tcu>>.
- BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Licitações e contratos: orientações jurisprudenciais do TCU*. Brasília. 2010.
- BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Guia de boas práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação: riscos e controles para o planejamento da contratação*. Tribunal de Contas da União. – Versão 1.0, - Brasília: TCU, 2012.
- FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio; TRINDADE, André Karam (Orgs.). *Garantivismo, hermenêutico e (neo) constitucionalismo: um debate com o Luigi Ferrajoli*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- FERRAJOLI, Luigi. *A democracia através dos direitos: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

- HART, Herbert. *O conceito de direito*. Lisboa: Gulbenkian, 2001.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Coimbra: Armenio Amado, 1979.
- MOTTA, Francisco José Borges. *Levando o Direito a Sério: uma crítica hermenêutica ao protagonismo judicial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- REDIN, Giulian; BRUCH, Kelly Lissandra. (Orgs.). *Direitos Fundamentais e Espaços Públicos II*. Passo Fundo: Editora IMED, 2010. 193 p.
- STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso*. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- STRECK, Lenio Luiz. *Lições de crítica Hermenêutica do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.
- STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e decisão jurídica*. 4.ed. São Paulo. Tribunais. 2014.
- TASSINARI, Clarissa. *Jurisdição e atividade judicial: limites da atuação do judiciário/ Clarissa Tassinari – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.*
- TRINDADE, André Karam. Hermenêutica e jurisprudência: o controle das decisões judiciais e a revolução copernicana no Direito processual brasileiro, *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, Unisinos. Disponível em: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2015.73.04/5021>>. Acesso em: 26 abr. 2015.
- TRINDADE, André Karam; ESPINDOLA, Ângela Araujo da Silveira. (Orgs.). *Direitos Fundamentais e Espaços Públicos II*. Passo Fundo: Editora IMED, 2011. 379 p.
- ZAMBAM, Neuro; BOFF, Salete Oro; LIPPSTEIN, Daniela. *Metodologia da Pesquisa Jurídica: Orientação Básica*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013.

Recebido em: 04/05/2016

Aprovado em: 08/09/2016